



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2083949 - MA(2023/0234752-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**OUTRO NOME** : VALE S.A  
**ADVOGADOS** : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495  
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785  
**RECORRIDO** : R C VASCONCELOS & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504  
ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS - PA008650

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial que versa sobre ação de cobrança c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, envolvendo notas fiscais não pagas, encargos por pagamento em atraso, valores decorrentes da não repactuação contratual dos anos de 2008 e 2009 e dano moral.
2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento dos valores das notas fiscais, com juros e correção, além de custas e honorários.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição dos encargos por atrasos, afastar a condenação ao pagamento das notas

fiscais e inverter o ônus da sucumbência. Deu provimento parcial à apelação adesiva para reconhecer o direito aos valores da repactuação, a serem apurados em liquidação, e manteve o indeferimento do dano moral.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há documento hábil a demonstrar renúncia ao direito e se é indevida a condenação relativa à repactuação contratual, à luz dos arts. 487, III, *c*, do CPC e 121 do CC; (iii) saber se há julgamento *extra petita* ao se remeter a apuração do montante à liquidação, em face dos arts. 141 e 492 do CPC; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e interpretar cláusulas contratuais.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da causa, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

6. A revisão da ausência de renúncia ao direito e do reconhecimento da obrigação de repactuação demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

7. A remessa da apuração do montante à liquidação, respeitados os limites do pedido, não configura julgamento *extra petita*, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando inexistir no julgado omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, a remessa da apuração do valor à liquidação, observados os limites do pedido, não caracteriza julgamento *extra petita*”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 487, 141, 492, 86 e 85; CC, arts. 121 e 188.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.172.923/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.962.130/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.715.933/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.837.436/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2083949 - MA(2023/0234752-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**OUTRO NOME** : VALE S.A  
**ADVOGADOS** : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495  
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785  
**RECORRIDO** : R C VASCONCELOS & CIA LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504  
ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS - PA008650

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial que versa sobre ação de cobrança c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, envolvendo notas fiscais não pagas, encargos por pagamento em atraso, valores decorrentes da não repactuação contratual dos anos de 2008 e 2009 e dano moral.
2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento dos valores das notas fiscais, com juros e correção, além de custas e honorários.
3. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição dos encargos por atrasos, afastar a condenação ao pagamento das notas

fiscais e inverter o ônus da sucumbência. Deu provimento parcial à apelação adesiva para reconhecer o direito aos valores da repactuação, a serem apurados em liquidação, e manteve o indeferimento do dano moral.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se há documento hábil a demonstrar renúncia ao direito e se é indevida a condenação relativa à repactuação contratual, à luz dos arts. 487, III, *c*, do CPC e 121 do CC; (iii) saber se há julgamento *extra petita* ao se remeter a apuração do montante à liquidação, em face dos arts. 141 e 492 do CPC; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e interpretar cláusulas contratuais.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da causa, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

6. A revisão da ausência de renúncia ao direito e do reconhecimento da obrigação de repactuação demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

7. A remessa da apuração do montante à liquidação, respeitados os limites do pedido, não configura julgamento *extra petita*, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando inexistir no julgado omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam, respectivamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, a remessa da apuração do valor à liquidação, observados os limites do pedido, não caracteriza julgamento *extra petita*”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 487, 141, 492, 86 e 85; CC, arts. 121 e 188.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.172.923/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.962.130/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.715.933/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.837.436/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por VALE S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em apelação cível nos autos de ação de cobrança c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.658-1.659):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE JUROS, DIVIDENDOS OU QUAISQUER PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 206, §3º, III DO CC. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES PELA CONTRATANTE. PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO AUTORAL. REPACTUAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTENÇÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. A pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela, prescreve em três anos, nos termos do § 3º, III, do art. 206 do CC, razão pela qual o pedido de pagamento dos encargos legais pelo adimplemento feito com atraso, foi atingido pelo lapso prescricional desse artigo. II. Não ficou comprovado nos autos que a empresa contratada havia renunciado ao direito a que se funda ação, pois não houve a assinatura de representantes da empresa no documento juntado ao processo. III. A contratante agiu no exercício regular de um direito, ao reter o pagamento de notas fiscais dos serviços, por ter adimplido em favor da contratada verbas trabalhistas, segundo a previsão contida em cláusula contratual. IV. Considerando que a Vale S/A decaiu de parte mínima do pedido, a empresa autora deverá responder por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. V. In casu, ficou demonstrada a intenção da Vale S/A na repactuação dos valores contratuais, à luz da boa fé objetiva, ficando responsável pelo pagamento decorrente da repactuação. VI. A situação vivenciada pela contratada é caracterizada como mero aborrecimento e contratempo a que estão sujeitas as pessoas na vida cotidiana, não tendo causado ofensa à dignidade humana, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença na parte que indeferiu o pedido de dano moral. VII. Provimento parcial da apelação (Vale S/A) e Provimento parcial da apelação adesiva.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.749-1.750):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS. I. Os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo oponíveis nos casos de decisões judiciais obscuras, omissas ou contraditórias. II. Ficou devidamente decidido no acórdão as questões relativas a ausência de renúncia à repactuação e a necessidade de verificação de valores em liquidação de sentença. III. De igual modo, restou devidamente fundamentado no julgado, a legalidade da retenção de quantia correspondente ao montante bloqueado da Vale, a título de pagamento de multa de 40% do FGTS devida pela R.C. Vasconcelos Ltda. aos seus empregados. IV. Não há falar omissão quanto a pretensão de recebimento de juros, multa e correção monetária quanto aos pagamentos feitos em atraso, pois a pretensão estava prescrita, nada sendo decidido quanto aos encargos legais incidentes sobre a repactuação, que podem ser aplicados pelo juízo a quo na fase de liquidação de sentença. V. O que as embargantes intitulam de vícios é, na realidade, manifesto intuito de nova análise da matéria versada nos autos, o que é descabido em sede de embargos de declaração. VI. Ambos os Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão não supriu omissão relevante suscitada nos embargos de declaração quanto à análise de documentos que demonstrariam a renúncia da parte autora à repactuação e quanto ao alegado julgamento *extra petita*;

b) 487, III, c, do CPC, visto que deveria haver homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, delineada por *e-mails* e aditivo contratual, com reavaliação jurídica de prova já considerada no acórdão;

c) 121 do Código Civil, pois a cláusula de repactuação sujeita-se a condição futura e incerta, dependente da anuência de ambas as partes e das condições de mercado, não podendo a condenação impor repactuação não implementada; e

d) 141 e 492 do CPC, porque houve condenação diversa da pedida ao se determinar apuração em liquidação quando o pedido inicial foi em quantia certa e determinada, o que configura decisão *extra petita*.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão para nova apreciação dos embargos, julgando-se improcedente o pedido de repactuação; requer ainda que se declare a nulidade do julgado por ser *extra petita*, com limitação da condenação ao valor postulado na inicial.

Contrarrazões às fls. 1.856-1.868.

O recurso especial foi parcialmente admitido.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou: a condenação ao pagamento dos valores das Notas Fiscais n. 87, 136 e 174, no montante de R\$ 161.340,54; o recebimento de juros, multa e correção monetária por supostos pagamentos em atraso; o pagamento dos valores decorrentes da não repactuação contratual referente aos anos de 2008 e 2009, com base na cláusula de repactuação; e indenização por dano moral.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a VALE S.A. à restituição de R\$ 161.340,54, com juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, além do pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: reconheceu a prescrição dos encargos legais relativos a pagamentos em atraso; afastou a

condenação ao montante de R\$ 161.340,54 e inverteu o ônus da sucumbência; deu provimento parcial à apelação adesiva para julgar procedente o pedido de pagamento de valores decorrentes da não repactuação, a serem apurados em liquidação de sentença; e manteve o indeferimento do dano moral.

## **II - Negativa de prestação jurisdicional**

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, o CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão na análise de documentos que expressam a renúncia da autora ao direito no qual se funda a ação e da definição do valor indenizatório, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido (fls. 1.664-1.665):

No caso em apreço, os documentos de fis. 2110/2115, não servem para demonstrar eventual renúncia ao direito a que se funda ação, pois apesar de constar no documento "o fornecedor abriu mão da repactuação relativa a nov/08 até nov/09", não se pode visualizar a presença de assinatura de representantes da empresa apelada.

[...]

Portanto, a apelante tem direito ao pagamento dos valores decorrentes da não repactuação, mas não na quantia pleitada na inicial, mas após a fase de liquidação de sentença, através de laudo contábil a ser elaborado com o contraditório.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

## **III - Renúncia ao direito em que se funda a ação e valores da repactuação contratual**

A recorrente aponta violação dos arts. 487, III, *c*, do CPC e 121 do CC, sob o argumento da existência de documento a demonstrar a renúncia ao direito em que se funda a ação, além da indevida condenação ao pagamento pela repactuação contratual.

O Tribunal de origem reconheceu, a partir do contexto fático-probatório dos autos, a ausência de comprovação da renúncia ao direito em que se funda a ação e ainda reconheceu a obrigação relativa à repactuação do contrato, conforme se verifica destes trechos do acórdão (fls. 1.663-1.665):

No caso em apreço, os documentos de fis. 2110/2115, não servem para demonstrar eventual renúncia ao direito a que se funda ação, pois apesar de constar no documento "o fornecedor abriu mão da repactuação relativa a nov/08 até nov/09", não se pode visualizar a presença de assinatura de representantes da empresa apelada.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

[...]

A apelante afirma que não pagou a quantia de R\$ 161.340,54 (cento e sessenta e um mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), relativas as notas fiscais nº 87, 136 e 174, em razão de ter adimplido em favor da apelada verbas trabalhistas nos autos do processo judicial nº 089000-81.2010.5.16.0004 (4ª Vara do Trabalho de São Luís).

Com efeito, vejamos o disposto na cláusula 9.8 do contrato celebrado entre as partes:

Cláusula 98 - "Se a CVRD for autuada, notificada, citada, intimada ou condenada em razão do não cumprimento, em época própria, de qualquer obrigação atribuível à CONTRATADA, seja de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra espécie, assistir-lhe-á o direito de reter os pagamentos devidos, até que a CONTRATADA satisfaça a respectiva obrigação, até que a CVRD seja excluída do polo passivo da autuação, notificação, citação, intimação ou condenação, mediante decisão irrecorrível".

Logo, a apelante agiu no exercício regular do direito (CC, art. 188,1), pois tinha o direito de reter os pagamentos devidos, nos casos elencados na cláusula supra.

Destarte, a expressão contida na cláusula "mediante decisão irrecorrível" se refere a exclusão da CVRD do polo passivo de demanda ajuizada pelo não cumprimento de obrigação atribuída à apelada, não se relacionando a decisão judicial determinando a retenção, como constou da sentença.

Por outro lado, quanto a verba honorária, como a ora apelante decaiu de parte mínima do pedido, a outra parte deverá responder por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC.

Assim, deve ser parcialmente provido o recurso de apelação da Vale S/A para reconhecer a prescrição da pretensão quanto ao recebimento de juros, multa e correção monetária em razão de supostos atrasos dos pagamentos, bem como para afastar a condenação a restituição da quantia de 161.340,54 (cento e sessenta e um mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) e para inverter o ônus da sucumbência.

Passo ao exame do recurso de apelação da R. C. Vasconcelos & Cia Ltda.

A apelante adesiva pretende o recebimento da quantia de R\$ 300.261,48 (trezentos mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) relativa a não repactuação do contrato, ou seja, majoração dos valores dos serviços prestados.

Em relação a esse pedido vejamos o constante na cláusula 2.4:

2.4. As partes poderão repactuar os preços dos SERVIÇOS, sob pena de preclusão, a cada período de 12 (meses), contados a partir da data da primeira ordem de serviço, ou da última repactuação, visando adequá-los às condições de mercado então vigentes. Caso ocorra, esta repactuação será baseada nos custos informados no Anexo 11".

Analizando a cláusula supra, verifico que para que ocorresse a repactuação seria necessária a concordância de ambas as partes.

Dos e-mails constantes dos autos, notadamente o de fl. 140, se pode observar que a apelada Vale S/A reconheceu a obrigação relativa a repactuação do contrato nº 430115, tanto que expressou o seguinte: "A repactuação foi aprovada e estará no sistema até segunda-feira". Nesse passo, à luz da boa fé objetiva, a apelada (Vale S/A) demonstrou sua intenção em assumir a responsabilidade pelo pagamento decorrente da repactuação.

Para modificar o entendimento adotado na origem, seria necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável conforme o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM REMUNERAÇÃO SUBSTANCIALMENTE VINCULADA AO ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL ANTES DO DESFECHO. ARBITRAMENTO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes à solução da causa e os embargos de declaração revelam inconformismo com o mérito, sem apontar omissões aptas a alterar o resultado.

2. Em contratos com remuneração essencialmente condicionada ao êxito, a rescisão unilateral imotivada antes do desfecho autoriza o arbitramento proporcional dos honorários pelo trabalho efetivamente realizado, incidindo, como regra supletiva, o art. 22, § 2º, do EOAB, observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

**3. Rejeitada a alegação de previsão para pagamento em fases diante do reconhecimento de potencial enriquecimento ilícito, reinterpretar o contrato e revolver a matéria fática encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.**

4. Não se configura dissídio jurisprudencial quando o paradigma trata de hipótese diversa e calcada em peculiaridade do caso concreto, sem prejuízo da rejeição por conta do reconhecimento de aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial não provido. (REsp n. 2.172.923/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL..

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Os recorrentes alegam violação de dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a Teoria do Adimplemento Substancial ao reconhecer o cumprimento de 85,35% do contrato, com base em comprovantes de pagamento duplicados e valores depositados em contas de terceiros. Argumentam que não houve quitação substancial da obrigação e que seria devida a rescisão contratual com reintegração na posse.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revisar o entendimento do Tribunal de origem sobre o adimplemento substancial do contrato, considerando os comprovantes de pagamento e os depósitos realizados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o adimplemento substancial do contrato demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**

**5. A interpretação de cláusulas contratuais, como a que autorizou pagamentos em nome de terceiros, é incompatível com o propósito do recurso especial, conforme disposto na Súmula 5 do STJ.**

**6. A jurisprudência do STJ estabelece que o recurso especial não pode ser utilizado para promover a revisão do quadro fático-probatório ou para reinterpretar cláusulas contratuais.**

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.962.130/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

#### **IV - Julgamento *extra petita***

Em relação à violação dos arts. 141 e 492 do CPC, verifica-se não ser *extra petita* o julgamento que remete a apuração do valor devido à liquidação de sentença, ainda que haja pedido certo e determinado, desde que sejam respeitados os limites do pedido.

Conforme trecho do acórdão recorrido colacionado acima, o Tribunal local concluiu pela existência do direito, mas não no montante afirmado na inicial. Destacou a necessidade da realização de cálculo contábil em liquidação de sentença (fl. 1.665), decisão que está de acordo com o entendimento consolidado do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE SE ALINHA AO ACÓRDÃO. AVALIAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA, NOVAMENTE, DA SÚMULA 83 DO STJ. A REMESSA À LIQUIDAÇÃO, MESMO COM PEDIDO CERTO, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES OBJETIVOS DA PRETENSÃO INICIAL. A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES FOI FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUINDO LAUDO TÉCNICO E DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS, VEDADO PELA SÚMULA 7 DO STJ.. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante alegou violação aos artigos 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, e aos artigos 141, 485, VI, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando ilegitimidade passiva, nulidade da sentença por julgamento extra petita, ausência de comprovação dos danos materiais e impossibilidade de condenação por lucros cessantes com base em mera expectativa de locação.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da agravante, afastou a alegação de julgamento extra petita, e confirmou a condenação por danos materiais e lucros cessantes.

## III. Razões de decidir

3. A legitimidade passiva foi corretamente aferida à luz da teoria da asserção, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83 do STJ.

**4. Não há julgamento extra petita quando o magistrado remete a apuração do montante indenizatório à liquidação por arbitramento, respeitando os limites do pedido inicial, de acordo com sedimentada orientação do STJ, o que gera novamente, a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.**

5. A condenação por danos materiais e lucros cessantes foi fundamentada em elementos probatórios, incluindo laudo técnico e documentos, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

## IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido. (AREsp n. 2.715.933/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RELEGAÇÃO DAS COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.

2. Ação ajuizada em 16/09/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/08/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.

6. À luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do CPC/73).

**7. A jurisprudência deste STJ, contudo, entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).**

8. No bojo do novo Código de Processo Civil, a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma (art. 491 do CPC/2015).

9. Dos termos do art. 491 do CPC/2015 extrai-se duas conclusões: i) sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá ser líquida, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico; e ii) excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

10. Na hipótese dos autos, o autor da ação fez pedido certo - condenação à reparação de danos materiais no importe de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais) e o acórdão acabou por proferir comando ilíquido, relegando à fase de cumprimento de sentença a comprovação do que fora eventualmente despendido com o conserto do veículo.

11. O Tribunal de origem não definiu que o valor a ser fixado a título de reparação dos danos materiais dependeria de liquidação, reconhecendo que a comprovação dos gastos poderia ocorrer na própria fase de cumprimento de sentença, em evidente descompasso com o previsto na legislação processual civil.

12. Imperioso mostra-se, portanto, o retorno dos autos ao TJ/SP para que este, à luz do entendimento firmado neste voto, defina a necessidade de liquidação do julgado ou, na hipótese de reconhecer pela sua desnecessidade, promova a prolação de decisum líquido, nos termos do art. 491 do CPC/2015.

13. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.837.436/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020, destaquei.)

## **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.083.949 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0234752-3

Número de Origem:

00190902120128100001 190902120128100001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

OUTRO NOME : VALE S.A

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : R C VASCONCELOS & CIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - MA007504

ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS - PA008650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026